



IV. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

V. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VI. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei Nº 10.233, de 2001.

VII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei Nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

VIII. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

IX. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 ( cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 ( cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

X. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução Nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XI. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIII. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 522-ANTAQ,  
DE 13 DE ABRIL DE 2009**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo Nº 50301.000563/2009-28 e tendo em vista o que foi deliberado na 239ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2009, resolve:

I - Autorizar a empresa ASTRO OPERAÇÕES S.A., CNPJ Nº 05.360.244/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Lauro Muller, Nº 116, 1305-parte, Botafogo - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**1º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO  
Nº 406-ANTAQ, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo Nº 50301.001903/2007-76 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 239ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização Nº 406-ANTAQ, de 18 de dezembro de 2007, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Autorizar a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ Nº 08.924.999/0001-77, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Venezuela, Nº 27, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES**

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 14 de abril de 2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto no inciso I, do artigo 25, da Lei Nº 8.666/93, para a aquisição de dois livros, quais sejam o Valor Análise Setorial - Operadores de Logística e o Valor Análise Setorial - Rodovias, ambos comercializados com exclusividade pela empresa Valor Econômico, conforme proposta comercial de fls. 05/06 O valor global da despesa decorrente é de R\$ 2.377,50 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).Processo: 50500.078993/2008-28.

BERNARDO FIGUEIREDO

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução Nº 2.811, de 16.7.08, publicada no DOU Nº 138, de 21.7.08, Seção 1, pág. 50, onde se lê; "...Contrato de Permissão Nº 556/2001, ...", leia-se; "...Contrato de Permissão Nº 566/2001, ...".

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**PORTARIA Nº 353, DE 14 DE ABRIL DE 2009**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III, Parágrafo 2º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e artigo 2, inciso II e 3, inciso II, alínea "a", da PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 230 MD/MT, de 26 de março de 2003, a IN/STN Nº 01, de 15 de janeiro de 1997, no que couber a mensagem Nº 2004/855854 da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN, e a súmula nº 04/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução e Despesas da STN, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.008619/2006-75, resolve:

I - ALTERAR os itens II e VI da PORTARIA Nº. 1.197, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2006, na Seção 1, página 129, que autoriza o 8º Batalhão de Engenharia de Construção a executar os serviços referentes às obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-163/PA, trecho: divisa MT/PA - fronteira Brasil/Suriname; subtrecho: Entr. PA-435 (p/ Aveiro) - início trecho pavimentado; segmento: Km 892,80 / Km 914,00; extensão: 21,20 Km - LOTE-1, passando os referidos itens a ter a seguinte redação:

A)- Item II - A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente o Plano de Trabalho nº. 28.001.06.02.01.03, apresentado pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção / Exército Brasileiro / Ministério da Defesa, e aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá, que passa a fazer parte integrante da presente Portaria.

B)- Item VI - O prazo de execução dos serviços da mencionada obra será o estabelecido no Plano de Trabalho Nº. 28.001.06.02.01.03.

II - A presente Portaria decorre de autorização da Diretoria Colegiada/DNIT, conforme Relato nº 195/2009, da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, incluído na pauta do dia 31 de março de 2009, constante da Ata nº 12/2009.

LUIZ ANTONIO PAGOT

**PORTARIA Nº 354, DE 14 DE ABRIL DE 2009**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III, Parágrafo 2º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e artigo 2, inciso II e 3, inciso II, alínea "a", da PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 230 MD/MT, de 26 de março de 2003, a IN/STN Nº 01, de 15 de janeiro de 1997, no que couber a mensagem Nº 2004/855854 da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN, e a súmula nº 04/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução e Despesas da STN, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.005141/2005-41, resolve:

I - ALTERAR os itens II e VI da PORTARIA Nº. 1.476, de 18 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2005, na Seção 1, página 77, passando os referidos itens a ter a seguinte redação:

A)- Item II - A execução dos serviços deverá obedecer rigorosamente o Plano de Trabalho nº. 11.001.09.04.27.05, apresentado pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção / Exército Brasileiro / Ministério da Defesa, e aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte, que passa a fazer parte integrante da presente Portaria.

B)- Item VI - O prazo de execução dos serviços da mencionada obra será o estabelecido no Plano de Trabalho Nº. 11.001.09.04.27.05.

II - A presente Portaria decorre de autorização da Diretoria Colegiada/DNIT, conforme Relato nº 194/2009, da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, incluído na pauta do dia 31 de março de 2009, constante da Ata nº 12/2009.

LUIZ ANTONIO PAGOT

**PORTARIA Nº 373, DE 14 DE ABRIL DE 2009**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765/2006, e artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.006552/2005-53, resolve: